

# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei: 130/2022

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS ENDEMIAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 130/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir o dia municipal de combate à dengue e outras endemias, e dá providências correlatas no Município de Ouro Branco e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador José Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o dia municipal de combate à dengue e outras endemias, e dá providências correlatas no Município de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, seria o de reforçar a prevenção para eliminar os vetores transmissores de doenças como dengue, zica e chicugunha.

### 2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus



# Câmara Municipal de Ouro Branco

defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A prima facie, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

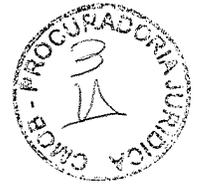
Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, in verbis:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Sobre a constitucionalidade, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

O referido Projeto de Lei, s.m.j., visa, através da entrega dos medicamentos aos usuários do sistema público de saúde, ampliar o atendimento do município aos munícipes que possuem alguma dificuldade para buscar o medicamento, para os seus respectivos tratamentos, evitando um agravamento em seus estados clínicos.

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Saúde é um Direito Social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Nesse diapasão, o art. 196 da Constituição Federal, reza:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ressaltamos, ainda, em âmbito municipal o art. 149 da Lei Orgânica Municipal que vai ao encontro do referido projeto:

Art. 149 **A saúde é direito de todos e dever do Município**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (GN)

Diante do exposto, quanto ao mérito, entendemos ser louvável a iniciativa, pois, s.m.j., o intuito do Projeto é o de cuidar da saúde dos munícipes, ao reiterar a importância da eliminação dos vetores de transmissão.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

  
Imir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 130/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 25 de outubro de 2022.

  
**Valmir D. Gonçalves Pinto**  
SUBPROCURADOR